



## **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM ENFOQUE NOS USUÁRIOS DE DROGAS: DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS**

*Márcio Bonini Notari<sup>1</sup>  
Adilson José Domingos Filho<sup>2</sup>  
Jessica Bastos Coelho<sup>3</sup>  
Susane Pereira Antônio Constâncio<sup>4</sup>*

### **INTRODUÇÃO**

O objetivo do presente trabalho é desenvolver uma análise sobre a Lei nº 10.216/01 do qual aborda os procedimentos para internação compulsória daqueles que se encontram mentalmente doentes, violando o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos, que rege as relações internacionais e nacionais, quanto as obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil, o que pressupõe sua garantia dentro dos Estados, onde efetivamente vivem as pessoas.

O Estado vem utilizando da internação compulsória como meio estratégico de retirar do convívio social os indivíduos que são considerados indesejados pela sociedade, sendo estes os necessitados de reabilitação que decorrem de problemas mentais ou uso de entorpecentes, do qual a família já não consegue mais suprir as demandas e a responsabilidade do ônus de cuidar, acreditando que a solução para o problema, em tese, seja a internação compulsória. Em que pese, ser dever do Estado zelar pela saúde e segurança da sociedade, não podemos ter a internação compulsória como a primeira alternativa para sanar o problema em questão.

A internação refere-se aos adictos e as pessoas portadoras de transtornos mentais, esta deveria ser o último recurso dentro do cardápio de ofertas que se tem para o cuidado das pessoas que se encontram nessa situação, ou seja, a internação compulsória, uma intervenção da justiça dentro do campo da saúde deve ser a exceção das exceções, desta feita, deve ser utilizado todos os meios extra hospitalares como os tratamentos ambulatoriais, fármacos dentre outros, antes de sugerir a internação compulsória.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduando em Linguagem Jurídica pela Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG. Avaliador de Revistas Jurídicas Nacionais e Internacionais. Coordenador e Professor do Curso de Direito da Faculdade Ajes/MT.

<sup>2</sup> Graduando em Direito, Ajes-Faculdade do Vale do Juruena, e-mail: adilson.filho.acad@ajes.edu.br;

<sup>3</sup> Graduanda em Direito, Ajes-Faculdade do Vale do Juruena, e-mail: jessica.coelho.acad@ajes.edu.br

<sup>4</sup> Graduanda em Direito, Ajes-Faculdade do Vale do Juruena, e-mail: susane.constancio.acad@ajes.edu.br;



No que tange a estes direitos violados, nos deparamos com um direito que não tem caráter absoluto, não podendo o Estado interferir de forma discricionária na internação o paciente, bem como, a forma como os poderes do Estado, em destaque Executivo e Judiciário vem conduzindo essas ações de internação, infringem frontalmente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios contidos, o que requer a sua utilização em medidas de extrema urgência e necessidade.

Cabe ressaltar que, estamos tratando aqui de uma população mista, sendo adultos e jovens maiores de 18 anos, pessoas que claramente possuem necessidades sociais e que não estão gozando de seus direitos fundamentais, além de que o uso de substâncias psicoativas os submetem a uma vulnerabilidade social, diante de todos os indivíduos que também se encontram expostos a essa mesma realidade. Dessa forma, compreende-se que as intervenções estatais sob essas pessoas devem ser realizadas de forma e maneira estudada, complexa e que compreenda qual a real necessidade de cada um desses seres humanos.

O caso *Damião Ximenes (2006)* demonstrou a necessidade de promoção dos direitos das pessoas com transtornos mentais. Cabe ao Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família (RAMOS, 2021,754).

Dessa forma, restou consignado a necessidade de políticas públicas na aérea de saúde e ações efetivas por parte do Estado brasileiro, além das graves violações aos direitos humanos, dentre eles à vida, integridade psíquica e a duração razoável do processo judicial. Importante consignar, que conforme o artigo 4º, II, da Constituição de 1988 consagra, dentre os princípios que devem orientar o Brasil nas relações internacionais, o da primazia dos direitos humanos.

## **METODOLOGIA**

O método de pesquisa utilizado se deu de forma qualitativa, através de pesquisa bibliográfica e análise, de forma que se embasou na Lei 10.216/01, bem como na própria Declaração Internacional de Direitos Humanos e ainda no Pacto Internacional de São José da Costa Rica. O método adotado na consecução será de natureza bibliográfica, quanto ao método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o hipotético-dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor); enquanto o procedimento será analítico



## DESENVOLVIMENTO

O Brasil é um país que se desenvolve sobre uma premissa de máxima proteção aos seus indivíduos, de forma que se estabelece um vasto rol de direitos e garantias fundamentais previsto no Art. 5, da Lei Maior, bem como, em outros dispositivos constitucionais. Assim então resta declarado na Constituição Federal em seu Art. 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Assim, tal garantia fundamental, deve ser efetivada por meio da administração pública, valendo-se dos poderes de ação para que sejam realizadas as práticas necessárias para garantia dessa tutela. Vale destacar que, nesse contexto, inclui-se saúde mental e física. Inicialmente, em esfera internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos, prevê em seu Artigo XXV, que “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”, como forma de assegurar um mínimo às pessoas.

Ainda, cabe mencionar que dentre os direitos de proteção do indivíduo, exalta-se a liberdade e a prevalência de sua vontade diante das práticas a serem adotadas em sua vida, fato que por vezes vem sendo crucialmente irrelevante diante da necessidade de efetivação da tutela a saúde dos Toxicômanos. Assim sendo, estamos diante de duas garantias fundamentais que incidem diretamente sobre a ótica dos direitos humanos e seu caráter protecionista. Menciona-se que a liberdade também se encontra no rol dos artigos da Declaração Universal de 1948, em sentido amplo e abrangente, que por vezes é fruto de restrição estatal, na tomada de decisões no momento da tomada de escolha para a internação compulsória do dependente químico.

O Brasil adota a internação compulsória em algumas hipóteses, de forma que a escolha da internação ou não independe do exercício da vontade da pessoa com problemas mentais ou que seja adicto ao uso de alguma substância psicoativa. No Brasil existe uma Lei específica sobre as internações para a psiquiatria.

A perspectiva de internação é uma exceção, onde todos os tratamentos como ambulatoriais, CAPS, NAPS, consultórios e Unidade Básica de saúde não levaram a resultados de abstinência plena. O tratamento realizará a finalidade de reinserir o paciente no meio social. A modalidade de internação Compulsória, que é o foco do estudo, é aplicada a casos críticos, onde o paciente possui resistência a receber ajuda familiar ou do profissional da saúde, além



disso, quando o sujeito passa a apresentar risco para sua própria vida e para a sociedade.

A internação acontece a partir da solicitação feita pelo médico, ou pela equipe multidisciplinar de saúde que acompanha o paciente, ao poder judiciário e decidida pelo juízo competente. Apesar de ser uma modalidade de internação determinada em juízo, ela deve possuir uma abordagem terapêutica na forma de tratamento que seja independente por parte da equipe de cuidados. A Lei nº 10.216/01 prevê no artigo 4º que “em qualquer modalidade, a internação só será indicada quando todas as tentativas e recursos extra hospitalares forem esgotados e insuficientes”.

Porém, a própria lei coloca que toda internação deve ter um laudo médico prévio e substanciado, sendo ela voluntária, involuntária ou compulsória, além disso, é proibido a internação em instituições asilares de permanência indefinida.

No artigo 6º da Lei 10.216/01 é disposto o que é considerado como tipos de internações psiquiátricas, sendo elas voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; Involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e a internação Compulsória: aquela determinada pela justiça, independente da autorização ou pedido de terceiro.

Nessa perspectiva, não existe efetividade na norma, e ainda, submete-se o internado a uma severa restrição; assim, o Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, vislumbra que a Declaração Internacional de Direitos Humanos, juntamente com o Pacto de San José da Costa Rica, dispõe sobre o direito à integridade física, resguardando não apenas a integridade física, mas também psíquica, (art. 5º do Pacto de São José da Costa Rica).

Ainda no Pacto em que o Brasil é signatário, temos a presença fortemente da liberdade pessoal (art. 7º). Tanto a internação Involuntária quanto a Compulsória necessitam de uma autorização por escrito para o início do tratamento. Na Internação Involuntária a família é responsável por redigir o documento e na Internação Compulsória a decisão é somente judicial. A internação deve ser realizada em uma clínica de reabilitação especializada para o melhor proveito do paciente, com boa infraestrutura e com tratamento humanizado e seguro. Além da parte física, é necessário avaliar a qualificação médica do local.

É imprescindível que o ambiente esteja preparado com uma equipe adequada e especializada. Nos casos de internação involuntária e compulsória só são permitidas em clínicas de reabilitação especializada e com equipe multidisciplinar. Nesse diapasão, é possível identificar que as internações juntamente com o vício em entorpecentes trazem para os usuários como resultado a evidente ausência dos direitos da dignidade da pessoa humana.

Além do mais, a discussão apresentada nesse estudo, decorre de análise aos atos praticados e respaldados na Lei nº 10.216/01, sendo que esta possui matéria específica que se



direciona para deficientes mentais e que, por vezes, sedimenta as peças de internação dos dependentes químicos obtidas junto a Defensoria Pública de Juína/MT. Assim, a justiça vem acolhendo a internação compulsória, a violação direta dos Direitos da dignidade da pessoa humana, como também a lei de internação compulsória viola além da Constituição Federal de 1988, as Declarações Internacionais de Direitos Humanos, tendo em vista que suprime o consentimento pelo indivíduo, realizando a imposição do ato.

Quanto ao tratamento para usuário de drogas, recentemente, houve a alteração da Lei. 11.343/2006, no seu Art. 23 – A, inserido pela Lei 13.840/2019, elencado que o tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e orientação por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial, preparando para reinserção social.

Sendo assim, as declarações internacionais que tratam de direitos humanos ou mesmo sobre a dignidade da pessoa humana, exaltam a ideia de liberdade e autonomia da vontade, sendo essas aprovadas com quórum qualificado, tendo o processo de aprovação efetivado por meio do voto que acontece em dois turnos por três quinto dos membros de cada casa legislativas, criará uma convenção ou tratado que não restará apenas equiparada, mas sim equivalente às Emendas Constitucionais, ou ainda como norma supralegal, ficando abaixo da Emendas à Constituição e acima das leis complementares, conforme o grau hierárquico, sendo importante vetores interpretativos, na garantia dos direitos humanos na área de saúde e internação.

## CONCLUSÃO

Isto posto, a luz de tais constatações, o trabalho analisou as práticas de internação compulsória dos dependentes químicos, pautados em uma lei de matéria específica aos deficientes mentais que vem suprimindo a vontade dos indivíduos e as liberdades fundamentais por parte do poder estatal, gerando violação aos direitos humanos (vida, liberdade individual, integridade física e psíquica).

De modo que, o desrespeito pelos direitos individuais, são vistos como atos que podem ensejar a responsabilidade do Estado e, portanto, acarretam na violação ao princípio a Prevalência dos Direitos Humanos, previsto no Art. 4, II, da CF/88, que serve como um guia





de interpretação as demais normas de direitos humanos, tanto em âmbito nacional, como na esfera internacional.

Isso porque, segundo Paulo Henrique Gonçalves Portella (2017, p.1008), os compromissos internacionais do Estado normalmente pautam não só o comportamento das autoridades nacionais, como também implicam ações a serem executadas dentro dos respectivos territórios. Os reflexos do princípio da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil podem ser vistos na ratificação, pelo Estado brasileiro, após a Constituição de 1988, dos principais tratados de direitos humanos e pela submissão do Brasil a alguns foros internacionais voltados à proteção desses direitos, tais como, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso *Damião Ximenes Lopes (CIDH,2006)* é o primeiro caso envolvendo pessoa com deficiência na Corte IDH. A sentença expõe as mazelas do Brasil. Uma pessoa, portadora de doença mental, com as mãos amarradas, foi morta em Casa de Repouso situada em Guararapes (Ceará), em situação de extrema vulnerabilidade. Somente sete anos depois (2006) é que uma restaurou, em parte, a justiça, concedendo *indenizações* (danos materiais e morais) e exigindo *punições criminais* dos autores do homicídio.

Também ficaram estabelecidos deveres do Estado de elaboração de política antimanicomial, no âmbito da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Portanto, a internação compulsória merece ser analisada sob o ângulo dos tratados e convenções internacionais, como meio de interpretação quando houver litígio entre a normativa que regula a internação compulsória e os Direitos da Pessoa Humana.

Deveras, é importante repensar o papel do Estado, não como um ente autoritário, que vem aplicando medidas coercitivas, mas como promotor de ações voltadas para o estabelecimento da paz social, buscando efetivar os institutos jurídicos e legais, previstos na Constituição Federal de 1988 e nas Convenções Internacionais, para garantia de da aplicação dos direitos humanos, em especial, à internação dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988 e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Data de acesso: 12.04.2022.

BRASIL. LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm).Data de acesso: 12.04.2022.



BRASIL. Lei 13.840/2019 e dá outras providências. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991,

8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm). Data de acesso: 12.04.2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Data de acesso: 12.04.2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. - 8. ed. – São Paulo: SaraivaEducação, 2021.

PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Decreto N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Data de acesso: 12.04.2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Editora Juspodvim: Salvador, 2017.